

SUSTENTABILIDADE: UM NOVO PARADIGMA PARA O DIREITO

SUSTAINABILITY: A NEW PARADIGM FOR THE LAW

SOSTENIBILITÀ: UN NUOVO PARADIGMA PER IL DIRITTO

Gabriel Real Ferrer¹

Maikon Cristiano Glasenapp²

Paulo Márcio Cruz³

-
- 1 Doutor Honoris Causa pela Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI). Doutor em Direito pela Universidade de Alicante. Professor Titular de Direito Ambiental e Administrativo e Subdiretor do Instituto Universitário da Água e do Meio Ambiente na mesma Universidade. Consultor do Programa das Nações Unidas (ONU) para o Meio Ambiente (PNUMA) e Professor Visitante do Exterior com Bolsa CAPES no Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI.
 - 2 Doutor pelo Programa de Doutorado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI; Mestre pelo Programa de Mestrado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI; Coordenador dos Cursos de Graduação e Especialização em Direito da Católica de Santa Catarina em Jaraguá do sul e Joinville. *E-mail*: maikon@catolicasc.org.br
 - 3 Pós-Doutor em Direito do Estado pela Universidade de Alicante, na Espanha, Doutor em Direito do Estado pela Universidade Federal de Santa Catarina e Mestre em Instituições Jurídico-Políticas também pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. Coordenador e professor do Programa de Pós-Graduação *Stricto-Sensu* em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI em seus cursos de Doutorado e Mestrado em Ciência Jurídica. Foi Secretário de Estado em Santa Catarina e Vice-reitor da UNIVALI. É professor visitante nas universidades de Alicante, na Espanha; e de Perugia, na Itália. *E-mail*: pcruz@univali.br

Resumo: Em função dos novos movimentos transnacionais, da configuração da sociedade de risco global e do esgotamento da liberdade como paradigma do direito, o objetivo deste artigo é estabelecer alguns elementos científicos e teóricos sobre a possibilidade de constituir a sustentabilidade (social, ambiental, econômica, ética, jurídico-política¹) em um novo paradigma, consolidando-se como paradigma indutor das relações sociais (para a empatia e a solidariedade) política-jurídica-econômicas. O texto procura demonstrar que a sustentabilidade deverá se consolidar como um novo paradigma do direito e que deverá coabitar com os paradigmas modernos. O atual cenário transnacional da atualidade, caracterizado como uma complexa teia de relações políticas, sociais, econômicas e jurídicas, no qual emergem novos atores, interesses e conflitos, nos faz perceber que o direito gênese da sustentabilidade terá que ser vocacionado e aplicado em escala planetária (esférico), por meio de vias democráticas que possibilitem a dialética dos direitos locais, nacionais, internacional e supranacional, e a harmonização dos diversos sistemas axiológicos, pressupondo que se assegure a vida por meio (esfera/globo) da defesa do meio ambiente e seu entorno, e se a dignifique por meio da inclusão dos aspectos sociais, proporcionando um crescimento distributivo dos aspectos econômicos.

Palavras-chaves: Sustentabilidade. Paradigma. Direito. Transnacionalidade.

Abstract: Based on the new transnational movements, the configuration of the global Risk Society, and the exhaustion of freedom as a paradigm of the law, this paper aims to establish some scientific and theoretical elements on the possibility of constituting sustainability (social, environmental, economic, ethical, legal and political) into a new paradigm, establishing itself as a model inducer of political, legal and economic social relationships (for empathy and solidarity). The text seeks to demonstrate that sustainability should be consolidated as a new paradigm of law, and should coexist with modern paradigms. Today's transnational scenario, characterized as a complex web of political, social, economic and legal relations in which new actors, interests and conflicts are emerging, leads us to perceive that the law genesis of sustainability will have to be vocational and applied on a global (spherical) scale, through democratic means that enable a dialectic of local, national, international and supranational rights, and the harmonization of different axiological systems, assuming that life

1 FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade:** direito ao futuro. 1. ed. 1 reimp. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

is assured through (sphere/global) the defense of the environment and its surroundings, and is dignified through the inclusion of social aspects, providing a distributional growth of the economic aspects.

Keywords: Sustainability. Paradigm. Law. Transnationality.

Riassunto: In virtù dei nuovi movimenti transnazionali, della configurazione della società del rischio globale e dello svuotamento della libertà come paradigma del diritto, l'obiettivo de questo articolo è quello di delineare alcuni elementi scientifici e teorici sulla possibilità di costituire la sostenibilità (sociale, ambientale, economica, etica, giuridico-politica²) come un nuovo paradigma, consolidandosi come paradigma induttore di relazioni sociali (per l'empatia e la solidarietà) politico-giuridico-economiche. Si cerca di dimostrare che la sostenibilità dovrà consolidarsi come un nuovo paradigma del diritto e dovrà coesistere insieme ai paradigmi moderni. Lo scenario transnazionale attuale, caratterizzato da una complessa rete di relazioni politiche, sociali, economiche e giuridiche, nel quale emergono nuovi attori, interessi e conflitti, ci fa comprendere che la genesi del diritto alla sostenibilità dovrà essere richiamata e applicata su scala planetaria (sferico), attraverso mezzi democratici che favoriscano la dialettica dei diritti locali, nazionali, internazionali e sovranazionali, e l'armonizzazione dei diversi sistemi assiologici, presupponendosi che venga salvaguardata la vita (sfera/globo) attraverso la difesa dell'ambiente e dei suoi dintorni, rendendola degna attraverso l'inclusione degli aspetti sociali, favorendo una maggiore distribuzione degli aspetti economici

Parole chiave: Sostenibilità. Paradigma. Diritto. Transnazionalità.

2 FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade:** direito ao futuro. 1 ed. 1 reimp. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

INTRODUÇÃO

No curso do século XX, a humanidade demonstrou a inédita condição de ter consciência da crise social, ambiental e econômica, designando um novo estágio da história, na qual começaram a tomar corpo as ameaças produzidas por meio do modelo econômico preponderantemente liberto da preocupação ambiental, modelo gerado pela sociedade pós-industrial e de risco, que quase sem regulação, pôde representar a carência de atuação do Estado Constitucional moderno e das Relações Internacionais como reguladores e administradores dos problemas ambientais, sociais e econômicos. Nas palavras de Ulrich Beck, “Riscos vividos pressupõem um *horizonte normativo* de certeza perdida, confiança violada”⁴.

Em sua obra *Racionalidade ambiental: a reapropriação social da natureza*, Enrique Leff⁵ defende que, na busca por caminhos para a solução dos riscos na transição paradigmática, emerge uma nova racionalidade ambiental (pensamento que se enraíza na vida), novos paradigmas; a nosso juízo para o Direito, insurge o paradigma da sustentabilidade.

O presente texto tem por objetivo apresentar uma reflexão sobre a possibilidade de constituir a sustentabilidade em um novo paradigma, consolidando-se como paradigma indutor das relações sociais (para a empatia e solidariedade), político-jurídico-econômicas, por conseguinte, da produção e da aplicação do direito, esses articulados por vias democráticas que possibilitem a harmonização dos diversos sistemas axiológicos, e a coabitação dos diversos sistemas jurídicos.

Quanto à metodologia, registra-se que o tratamento dos dados e a elaboração do relato sob a forma de artigo científico foram realizados com base no método indutivo, e as técnicas utilizadas são a do referente, das categorias e dos conceitos operacionais⁶.

4 Ulrich Beck é o principal pesquisador contemporâneo da Sociedade de Risco. Sobre: BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: Rumo a uma outra modernidade**. Tradução de Sebastião Nascimento; inclui entrevista inédita com o autor. São Paulo, 2010. BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo global**. Madrid: Siglo Veintiuno de España, 2002 e BECK, Ulrich. **Que és la globalización**. Barcelona: Paidós 2002. BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**. p. 33.

5 LEFF, Enrique. **Racionalidade ambiental: a reapropriação social da natureza**. Tradução de Luís Carlos Cabral. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira. 2006.

6 Sobre a metodologia utilizada consultar: PASOLD, Cezar Luis. **Metodologia da Pesquisa**

A SOCIEDADE RISCO E A TRANSIÇÃO PARADIGMÁTICA

O século XX foi marcado por vários momentos históricos, em particular o fim da guerra fria e o advento de novas dinâmicas políticas, sociais, culturais e econômicas - globalizações⁷, mas também se tornou um dos séculos mais cruciais para a vida no planeta terra.

O relatório Nosso Futuro Comum, publicado em 1987, apresentou vários pontos de inflexão no debate da modernidade, do desenvolvimento e da economia, expondo a complexidade das causas que originam os problemas socioeconômicos e ecológicos da sociedade global, alertando para a necessidade intergeracional de responsabilidades e solidariedades, não somente dos estragos ambientais, mas, também, das decisões políticas que os causam⁸.

Estudos científicos recentes demonstram que não é mais possível ignorar a crise e as suas múltiplas facetas: ambiental, social, política, econômica e cultural, pois suas consequências são desastrosas e irreversíveis⁹. É essencial considerar que a crise ambiental é apenas uma vertente de uma crise global, com dimensões mais amplas, que englobam as esferas (dimensões) do social, políticas, econômicas e culturais.

A crise do próprio sistema econômico capitalista e das instituições político-jurídicas da modernidade configura um novo paradoxo, um novo e fascinante momento de transição paradigmática, que pode se caracterizar por meio da adoção de um novo paradigma axiológico – sustentabilidade – como resposta da consciência humana aos riscos decorrentes da chamada Sociedade de Risco global¹⁰.

Jurídica: teoria e prática. 11 ed. Florianópolis: Conceito, 2008.

7 CARVAJAL, Jorge. DINÁMICAS DE LA GLOBALIZACIÓN HEGEMÓNICA. In: WOLKMER, Antônio Carlos; CORREAS, Oscar (Org.). **Crítica Jurídica na América Latina**. Florianópolis: CENEJUS, 2013, p. 339.

8 BRUNDTLAND. G. H. **NOSSO FUTURO COMUM**. Rio de Janeiro: FGV, 1991.

9 PNUMA - **GEO 5 - PANORAMA AMBIENTAL GLOBAL** – PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O MEIO AMBIENTE. Tradução de Claudia Vargas. Nairóbi: 2012. <Disponível em: http://www.pnuma.org.br/publicacoes_detalhar.php?id_publici=97>. Acessado em: 10 de jan. de 2014.

10 BECK, Ulrich. Incertezas fabricadas - **Entrevista com o sociólogo alemão Ulrich Beck**. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/>. Acessada em: 04 de mar. de 2014.

Em linhas iniciais, pode-se afirmar que os riscos transnacionais decorrentes do agir moderno da sociedade, as crises ambientais, sociais e econômicas, somente serão possíveis de ser enfrentadas, se as sociedades democráticas ou em vias de democratização conseguirem alcançar possibilidades de cidadania transnacional, que permitam o agir democrático, solidário e sustentável, e que não fiquem presas às amarras da territorialidade estatal.

Sociedade de risco global

Os riscos civilizacionais modernos, sejam em suas causas ou em seus efeitos, podem ser analisados em várias dimensões. As mais tradicionais são: a ciência, o direito e a política. As mais contemporâneas são: a ambiental, a econômica e a social. Essas, quando consideradas como dimensões decorrentes das ações ou das inações das primeiras.

Por risco, adota-se o conceito de Ulrich Beck¹¹, para quem o risco seria a previsão e/ou o controle (tentativas) das futuras consequências da ação humana, sobretudo, das sequelas não previstas pela modernização. Por sua vez, a sociedade de risco é aquela que, “[...] em função de seu contínuo crescimento econômico, pode sofrer a qualquer tempo as consequências de uma catástrofe ambiental”¹².

Para sobreviver na velha sociedade industrial clássica (no sentido do século XIX - pós-revoluções industriais, mais tarde com a ascensão do capitalismo liberal), era essencial a capacidade das pessoas de vencer a carência material e evitar o descenso social. Já na sociedade de risco (marcada por meio do desastre de Chernobyl, pela queda de Muro de Berlim e a derrocada do socialismo real), torna-se crucial desenvolver outras capacidades suplementares para a sobrevivência, tais como: antecipar perigos, suportá-los, lidar com eles em termos biográficos e políticos. Saber lidar com essas novas capacidades se converteu numa qualificação civilizacional decisiva¹³.

11 BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: Rumo a uma outra modernidade. p. 93.

12 LEITE, José Rubens Morato. Sociedade de Risco e Estado. In: CANOTILHO, Joaquim Gomes. LEITE, José Rubens Morato (Orgs.). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007. p.133

13 BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: Rumo a uma outra modernidade. p. 93.

Em sua obra *La sociedad del riesgo* global, Ulrich Beck¹⁴ afirma que os riscos estão ligados intimamente com o processo administrativo e técnico de decisão. Isto salienta que o jogo de decisão e do poder (local e/ou global) se constitui hodiernamente nos riscos, caracterizando uma época de incertezas fabricadas e uma nova era de globalizações.

Se antes as decisões eram tomadas por meio de normas fixas, técnicas e territorializadas, muitas vezes distantes do senso comum, da opinião pública, da relação entre o sujeito e o seu meio, agora, na sociedade de risco global, as decisões têm invalidado precisamente as normas e transpassado as fronteiras.

Os riscos não são apenas nacionais, antes são globais. O novo regime de risco como função se instaura numa nova ordem [transnacional]. Os riscos agora são transformados em forças de mobilização política e de subpolítica, e parecem substituir as referências de desigualdade associadas às classes, às raças e aos gêneros.

Não obstante, a sociedade de risco representa também a inédita condição da tomada de consciência do esgotamento do atual modelo de produção, designando um novo estágio da sociedade, no qual começam a tomar corpo as ameaças produzidas pelo modelo econômico estabelecido¹⁵.

Edgar Morin, em seu contemporâneo texto 'A via: para o futuro da humanidade', ao escrever sobre a crise planetária, enfatizou que "Vivemos, assim, em uma sociedade em que as soluções que queremos levar aos outros se transformam nos nossos problemas"¹⁶. Essa dinâmica produz uma pluralidade de crises interdependentes, justapostas e, entre elas, a própria crise da democracia, do Estado constitucional moderno e - cognitiva da modernidade, que não conseguiu atingir o estado de "suportabilidade" (ou sustentabilidade).

TRANSIÇÃO PARADIGMÁTICA

Parece certo que a humanidade está vivenciando crises multifacetárias.

Pergunta-se: Qual é o conceito de Paradigma? Como coabitar e/ou transitar

14 BECK, Ulrich. **Que és la globalización.** p.05.

15 LEITE, José Rubens Morato. *Sociedade de Risco e Estado.* p.131.

16 MORIN, Edgar. **A via para o futuro da humanidade.** Tradução de Edgar de Assis Carvalho, Mariza Peressi Bosco. Rio de Janeiro, Bertrand, 2013. p. 32. Título original: *La Voie pour l'avenir de l'humanité.*

paradigmas de um momento histórico para outro?¹⁷.

Para responder aos questionamentos, vai-se a Thomas S. Kuhn¹⁸, na obra *A Estrutura das Revoluções Científicas*, para quem somente seria possível responder a uma crise, tendo-se primeiramente consciência prévia da anomalia, da emergência gradual e simultânea, do reconhecimento tanto no plano conceitual como no plano da observação e, por fim, a conseqüente mudança das categorias e dos procedimentos paradigmáticos.

Nesse sentido, a) Um paradigma seria 'aquilo' que os membros de uma comunidade partilham, por sua vez, uma comunidade científica consiste em conjunto de homens que partilham e praticam um paradigma e uma especialidade científica; b) um paradigma se representa por dois lados, por um dos lados indica toda a constelação de crenças, valores e técnicas partilhados por membros de uma determinada comunidade científica, de outro lado, um paradigma denota um tipo de elemento dessa constelação, ou seja, as soluções concretas de uma problemática apresentada, empregadas como modelos ou exemplos, podem substituir regras explícitas como base para a solução de outras problemáticas da ciência normal¹⁹.

Deste modo, deve-se entender por paradigma como o critério de racionalidade epistemológica reflexiva que predomina, informa, orienta e direciona a resolução de problemas, desafios, conflitos e do próprio funcionamento da sociedade²⁰.

Portanto, as crises são uma precondição necessária para a emergência de novas teorias e para a gênese de novos paradigmas. A crise do paradigma dominante seria o resultado interativo de uma pluralidade de condições sociais e teóricas,

17 Sobre isso ver CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. O novo paradigma do Direito na pós-modernidade. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito** (RECHTD) 3(1): 75-83 janeiro-junho 201, disponível em < <http://www.rechtd.unisinos.br/pdf/111.pdf>>. Acessado em: 20/11/2012.

18 KUHN. Thomas S. **A Estrutura das revoluções científicas**. 3.ed. Tradução de Beatriz Vianna e Nelson Boeira. Revisão de Alica Kyoko Miyashiro. Produção de Ricardo W. Neves e Sylvia Chamis. São Paulo: Perspectiva, 1994. p.89.

19 KUHN. Thomas S. **A Estrutura das revoluções científicas**. p. 219 e ss.

20 CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. O novo paradigma do Direito na pós-modernidade. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito** (RECHTD) 3(1): 75-83 janeiro-junho 201. Disponível em: <<http://www.rechtd.unisinos.br/pdf/111.pdf>>. Acessado em: 20/11/2012.

como retrato de uma família intelectual numerosa e instável, que se despiu com alguma dor dos lugares conceituais, teóricos e epistemológicos, ancestrais e íntimos, mas não mais convincentes e securizantes.

A configuração do novo paradigma estaria sempre assentada por via da especulação, fundada nos sinais que a crise do paradigma dominante emite, mas nunca por ele determinado. Muito embora o paradigma emergente possa não ser considerado um paradigma científico (o paradigma de um conhecimento prudente) para alguns cientistas, já que a configuração do paradigma que se anuncia só pode obter-se pela via especulativa.

Nesse momento de transição paradigmática decorrente da problemática ambiental (crise global), o desafio será construir novos caminhos que possibilitem a segurança solidária e emancipatória, os quais permitam a construção de um novo tempo de comunicação - como forma de contato, expressão dos desejos, emancipação de jugo utilitário²¹ - que consiga reduzir a complexidade sistêmica²² das relações entre governante e governados, da economia com a política, do humano com o animal, no artificial com o natural, que estabeleça o diálogo como forma de transformar a realidade social e a vida plena no planeta possíveis e que reconheça a predisposição empática inscrita em nossa biologia, por meio de possíveis espaços (esferas) políticos ou privados – institucionais transnacionais – democráticos – para a sustentabilidade e que reconheçam e possibilitem a coabitação de paradigmas.

A TRANSIÇÃO DE PARADIGMAS E A SOCIEDADE DE EMPATIA GLOBAL

Jeremy Rifkin²³, pesquisador e professor do programa de formação executiva da Wharton School, da Universidade da Pennsylvania, enfatiza que se encontra frente à possibilidade esperançosa, e ao mesmo tempo, inquietante de aproximação de

21 LIPOVERTZKY, Gilles. **A era do vazio**: ensaios sobre o individualismo contemporâneo. Tradução Theresinha Monteiro Deutsch. Barueri: Manole, 2005.

22 LUHMANN, Niklas. **Sociologia do direito**. v. 1. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1983. p. 45. Título original: Rechtssoziologie.

23 RIFKIN, Jeremy. **La Civilización Empática**. p.14.

uma sociedade de empatia global²⁴ em um mundo interconectado, que precisa repensar os seus modelos (paradigmáticos) filosóficos, econômicos e sociais. A nosso juízo, está-se diante da possibilidade de repensar a cidadania, a democracia e o direito, categorias e procedimentos modernos de legitimação e participação para outras dimensões que transcendem a territorialidade dos Estados Nações.

No sentido Rifkiano, a empatia é a compreensão da causa e do efeito com a sociedade, com o mundo ou com os sistemas naturais. A empatia é muito mais do que uma pessoa entrar em sintonia com o drama de outra pessoa. Os cientistas sociais estão começando a reexaminar a história com uma lente empática, descobrindo assim correntes históricas ocultas, que sugerem que a evolução humana não se calibra somente em função do controle da natureza, mas também do incremento e da ampliação da empatia entre diferentes seres humanos, e em âmbitos temporais e espaciais cada vez maiores²⁵.

As provas científicas de que se é uma espécie basicamente empática trazem consequências sociais profundas e de grande alcance, que podem determinar nossa sorte como espécie, assim como resignificar as dimensões sociais do poder, estabelecendo novos paradigmas, tais como: os paradigmas da sustentabilidade e da solidariedade. No sopro da morte e na celebração da vida na empatia, nos mostramos solidários com nossa compaixão, não apenas entre si, mas para com as nossas criaturas semelhantes, as quais têm uma e apenas uma vida neste pequeno planeta. “Empatizar é civilizar, civilizar é empatizar”.

Em tempos de globalização e em vias da terceira revolução industrial, a constituição de vínculos empáticos não está mais limitada à religião ou à territorialidade, antes se desenvolve em dimensões globais e pode possibilitar a

24 O autor destaca que estudos sobre o funcionamento do cérebro estão revelando a existência de neurônios espelho (chamados de neuro-empatia), que nos interconectam com outros humanos, assim, se você está observando outra pessoa, sua raiva, sua frustração, seu senso de rejeição, sua alegria, você poderá sentir o que a outra pessoa está fazendo, os mesmos neurônios irão reagir em você, como se você mesmo estivesse experimentando isso, de tal forma, os neurônios espelhos, permitem ao ser humano sentir e experimentar situações alheias como se fossem próprias. Parece que somos os animais mais sociáveis e que buscamos interagir íntima e amigavelmente com nossos semelhantes. RIFKIN, Jeremy. **La Civilización Empática**. p.14 ss.

25 GLASENAPP, Maikon Cristiano. CRUZ, Paulo Márcio. Estado e Sociedade nos espaços de governança ambiental transnacional. **Rev. Direito Econ. Socioambiental**, Curitiba, v. 2, n. 1, p. 63-81, jan./jun. 2011.

adoção de novos paradigmas. Porém, esse novo vínculo de lugar da consciência empática somente é possível “graças” à exploração de grandes quantidades de energia e de recursos do planeta, e que aumenta de forma significativa a corrente entrópica que está convertendo o planeta em um terreno deserto e empobrecido.

O novo vínculo empático não é simétrico, pelo contrário, apenas uma pequena parcela da humanidade tem alcançado a seguridade econômica, que seria condição *sine que non* para permitir que as pessoas passem de valores de superveniência a valores materialistas e, finalmente, para valores baseados na ideia de qualidade de vida. Resta saber se essa minoria que está experimentando a onda empática será capaz de traduzir os valores pós-materialistas a um plano de ação cultural, econômica e política que possa, além de dirigi-los, também guiar as comunidades, para um futuro mais sustentável e igualitário a tempo de evitar o abismo entrópico.

A transição paradigmática da sociedade exigirá plena reconfiguração de toda a infraestrutura econômica e social. Será necessária a configuração de uma economia de natureza participativa, na qual o direito de inclusão se torna mais importante que o direito de exclusão, sobretudo, no momento de estabelecer as relações sociais e econômicas.

Na nova sociedade participativa, os valores imateriais assumem maior importância, especialmente na consecução das aspirações próprias e na transformação pessoal. O Direito a não ser excluído do usufruto da “vida plena” (o direito de acesso) se converte na propriedade mais importante das pessoas. Na nova era, a propriedade se converte no direito a participar dos sistemas de relações do poder as quais permitam o indivíduo a viver uma vida plenamente humana.

Essa nova mentalidade se torna hierarquizada e mais participativa. Nesse sentido, na nova geração, começa ganhar corpo e a se caracterizar um novo espírito empático, que agora está mais preocupado com a realização do sonho da qualidade de vida.

No século XXI, o antigo sonho de qualidade de vida estadunidense começa a perder a sua hegemonia, agora os jovens começam a prestar mais atenção

em como evitar o câmbio climático, em devolver a saúde para a biosfera, em proteger o resto das espécies terrestres, em manter as comunidades seguras, em se sentirem seguros, em proporcionar acesso universal ao sistema sanitário, em garantir o acesso à educação universal de qualidade, em viver de forma menos materialista e mais baseada em experiências, e criar comunidades culturalmente diversas. Esse novo sonho de qualidade de vida passa a ser um sonho compartilhado que somente será possível realizar-se de forma participativa²⁶ e sustentável.

A ideia de defesa de uma sociedade baseada na qualidade de vida exige um compromisso participativo em dois níveis: um compromisso cívico consciente com a comunidade, e a uma nova disposição da utilização do dinheiro que fomenta iniciativas e serviços públicos que defendam o bem-estar de todos os membros da sociedade civil.

Ainda, para alcançar o novo sonho de qualidade de vida, não se exigirá somente um compromisso da distribuição do capital privado, mas também um compromisso de inversão do capital público com o fim de fomentar a bem comum.

Nessa senda, a sociedade baseada em novos paradigmas envoltos, com a defesa da qualidade de vida, protege simultaneamente tantos os modelos de mercados como os modelos sociais, enfatizando oportunidades pessoais no econômico junto com um compromisso conducente da criação de uma sociedade sustentável para todos os cidadãos.

SUSTENTABILIDADE: UM NOVO PARADIGMA

DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DE ESTOCOLMO EM 1972 AO RIO DE JANEIRO EM 2012 (RIO+20)

No contexto das crises (multidimensionais), a incorporação de preocupações sociais e econômicas às ambientais, inspirada por um sistema ético, compartilhado

26 RIFKIN, Jeremy. **La Civilización Empática**. p.540.

pela comunidade internacional, dá lugar a prescrições que constituem um novo ordenamento jurídico nacional, internacional, supranacional, quiçá transnacional.

A crise ecológica (ambiental), social e econômica, tem se tornado cada vez mais evidente e presente na consciência política coletiva, ganhando significativo espaço no discurso público nacional e internacional. As causas de implicações para a incorporação de preocupações ambientais nas pautas públicas, em muito, são decorrentes da crise da modernidade, dos seus paradigmas, do próprio Estado Constitucional Moderno e da própria política de um lado e, de outro, a deterioração dos laços sociais nas comunidades, bem como pela falta da capacidade para a ação coletiva numa sociedade cada vez mais capitalista (individualista) e complexa.

Na tentativa de proteger e regulamentar em âmbito nacional e internacional a questões ambientais, os Estados, a sociedade e as organizações internacionais, principalmente a ONU, por meio do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) e do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), têm realizado uma série de conferências internacionais que marcam o início da autodefesa da sociedade, frente aos males que podem afetar a sua sobrevivência.

Cronologicamente²⁷, pode-se observar como primeiro impulso político (onda) a publicação, em 1987, do informe (marco universal) da Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, denominado Informe Brundtland: Nosso Futuro Comum²⁸, que introduziu, corporificou e preconizou nas pautas da ONU o paradigma do desenvolvimento sustentável²⁹, ensejando a necessidade de

27 REAL FERRER, Gabriel. La construcción del Derecho Ambiental. **Revista Aranzadi de Derecho Ambiental** (Pamplona, España), nº, 01, 2002, p.73-93 ou REAL FERRER, Gabriel. **Revista Mexicana de legislación y Jurisprudencia Ambiental**. nº 7 y 8. México: 2001-2001, p.30-51, e, REAL FERRER, Gabriel. Calidad de Vida, Medio Ambiente, sostenibilidad y ciudadanía, Construimos juntos el futuro? **Revista NEJ – NOVOS ESTUDOS JURÍDICOS**. Itajaí, v.17, n.03, p.310-316, 2012.

28 BRUNDTLAND. G. H. **NOSSO FUTURO COMUM**. Rio de Janeiro: FGV, 1991..

29 "O desenvolvimento sustentável é aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade das gerações futuras atenderem a suas próprias necessidades. [...] O desenvolvimento supõe uma transformação progressiva da economia e da sociedade. Só se pode ter certeza da sustentabilidade física se as políticas de desenvolvimento considerar a possibilidade de mudanças quanto ao acesso aos recursos e quanto à

satisfazer às necessidades básicas de todos, estendendo a sua preocupação para a chamada preocupação intergeracional.

O informe Brundtland impulsiona a ONU a organizar, no ano de 1972, em Estocolmo, a primeira conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, com a participação de 113 países. A conferência estabeleceu o direito a condições de vida satisfatórias, em um ambiente cuja qualidade se permita viver com dignidade e bem-estar, assim como o dever de proteger e melhorar o ambiente para as gerações presentes e futuras.

Após a conferência de Estocolmo, a legislação ambiental prolifera, e as primeiras construções dogmáticas e doutrinárias começam a tomar corpo³⁰. A principal influência no âmbito nacional foi a constitucionalização do Direito ao Meio Ambiente como, por exemplo, a inserção do meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental no artigo 225 da Constituição de República Federativa do Brasil de 1988³¹.

A gênese do Direito Ambiental internacional, num primeiro momento, e nacional, num segundo, marca um novo paradigma para a sociedade moderna, o de estabelecer limites ao crescimento.

No entanto, o Direito Ambiental (internacional e nacional) constitui-se por meio de um forte componente técnico-regulado, conforme reconhece Martín Mateo³². Destaca o autor a relação entre a norma ambiental e os conhecimentos técnico-científicos referentes às Ciências Naturais e que acabaram permeando e direcionando o conteúdo da normativa ambiental. Esta vinculação, aliada à lógica jurídica tradicional de resolução de conflitos a partir da dogmática jurídica, pode fazer com que o Direito Ambiental, neste formato, apresente limitações e

distribuição de custos e benefícios. [...] está implícita uma preocupação com a equidade social entre as gerações”.

30 REAL FERRER, Gabriel. La construcción del Derecho Ambiental. **Revista Aranzadi de Derecho Ambiental** (Pamplona, España), nº, 01, 2002, p.73-93 ou REAL FERRER, Gabriel. **Revista Mexicana de legislación y Jurisprudencia Ambiental**. nº 7 y 8. México: 2001-2001, p.07

31 **BRASIL**. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acessado em: 21 de 12 de 2013.

32 MATEO, Ramón Martín. **Tratado de Derecho Ambiental**. Volumen I. Madrid: Trivium, 1991.

insuficiências para abarcar a complexidade do trato da questão ambiental na atualidade, especialmente porque está vinculado a um contexto mais amplo de fatores socioeconômicos, culturais, informacionais e políticos.

Com o crescente impacto do modelo de crescimento econômico adotado no mundo contemporâneo, o Direito Ambiental passa a assumir também importância para além do Estado-nação territorial, no que respeita a governança e a regulação transnacional e, conseqüentemente, em novas políticas públicas estatais e transnacionais.

Questiona-se, então, como o direito ambiental pode ser um instrumento adequado para enfrentar os desafios de sustentabilidade e de governança, num momento permeado por questões políticas, sociais, econômicas, culturais, e marcado por categorias complexas como exclusão social, desenvolvimento econômico, racismo, entre outras.

Deve-se considerar que, nas últimas décadas, o Direito Ambiental vem assumindo um caráter aberto e interdisciplinar. Este novo Direito Ambiental vê-se defrontado com um dilema sem precedentes: de um lado o avanço da ciência e da tecnologia, de outro os tradicionais valores racionais e positivos do direito.

Parte-se, assim, de dois grandes desafios paradigmáticos: 1) Em primeiro lugar, em meio a este contexto de desafio interdisciplinar, o próprio eixo do Direito Ambiental vem se transformando e se distanciando de sua matriz positivista, técnico-científica. O Direito Ambiental, em constante construção, marcado por novas teorias e movimentos, redefine seus espaços e formas de atuação; e, 2) Relacionado a esta primeira problemática, destaca-se a “ressignificação” em curso do conceito de “desenvolvimento sustentável” (um dos ícones do direito ambiental internacional) e as implicações do novo direito ambiental em relação à Governança e à regulação transnacional das questões intrínsecas à sustentabilidade.

Entende-se que o conceito de Direito Ambiental vem sofrendo interessantes alterações, em face de reflexões recentes de cunho cultural, social, político e econômico. Além dos três pilares iniciais que o constituem (eficiência econômica, proteção ambiental, respeito a critérios sociais), acrescenta-se também os critérios de ordem cultural, identitária e tecnológica.

Nesse sentido, o direito ambiental tem sua origem por um direito de compromissos não coativos (Direito Ambiental da comunidade internacional), passando para um direito de grupo (Direito Ambiental estatal), até chegar a ser um direito de espécie (Direito Ambiental planetário)³³.

Com o objetivo de estabelecer uma aliança mundial nova, mediante a criação de novos níveis de cooperação entre os Estados, os setores-chaves da sociedade civil e os cidadãos (pessoas) começam a firmar acordos internacionais que procuravam respeitar os interesses de todos, e a proteção da integridade do sistema ambiental e o desenvolvimento mundial.

Em 1992, no Rio de Janeiro, as Nações Unidas organizaram a Conferência sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento. A conferência Cúpula da Terra - segundo impulso político (onda) - consolida o Direito Ambiental, no sentido de avançar no estabelecimento do princípio, que todos os seres humanos têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza.

Na conferência do Rio 92 (1992), são proclamados 27 princípios por meio da Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente, os quais contemplam os seguintes conteúdos: Direito a um meio ambiente sadio (01); Direitos de acesso: informação, participação e justiça (10); Implementação nacional do desenvolvimento sustentável (3, 4, 8, 20 e 21); Dever de cooperar (5, 6, 7, 9, 12, 18 e 19) – Responsabilidades comuns, porém diferenciadas; Dever de evitar o dano ambiental (2, 14, 17, 24); Dever de reparar o dano ambiental (10 e 13); Dever de adotar legislações ambientais (11); Princípio do contaminador – pagador (16); Reconhecimento do direito das minorias (22 e 23); Princípio (ênfase) da precaução (15) e da Indissolubilidade da paz, do desenvolvimento e da proteção ambiental (25 e 26).

Durante a conferência, os participantes adotam também a Agenda XXI, bem como subscrevem instrumentos juridicamente vinculantes, tais como: Convênio sobre a Diversidade Biológica; Convênio Marco das Nações Unidas sobre o Câmbio

33 REAL FERRER, Gabriel. La construcción del Derecho Ambiental. **Revista Aranzadi de Derecho Ambiental** (Pamplona, España), nº, 01, 2002, p.73-93 ou REAL FERRER, Gabriel. **Revista Mexicana de legislación y Jurisprudencia Ambiental**. nº 7 y 8. México: 2001-2001, p.07. p. 16/29.

Climático e adotam as bases para reformulação e negociação da convenção da luta contra a desertificação e a seca. Outrossim, aprovam instrumentos não vinculantes, como a Declaração dos Bosques e a Declaração do Rio sobre o meio ambiente.

O Programa 21 (Agenda 21) aborda, por sua vez, os problemas mais complicados e prepara o mundo para os desafios presentes e futuros. De certa maneira, requer um consenso mundial e um compromisso político em nível mais alto, sobre o desenvolvimento e a cooperação para o meio ambiente, ficando a encargo dos governos nacionais a execução desses compromissos, de tal maneira que as estratégias, os planos políticos e os processos nacionais tornam-se o capital de maior importância para alcançar os objetivos da agenda.

A cooperação internacional e a necessidade de ampliar a participação do público, dos grupos e das organizações não governamentais se tornam ações chaves para um alcance mais satisfatório dos objetivos do programa. A Conferência foi precisamente um lugar comum para reconhecer, legitimar e oficializar o uso da noção de desenvolvimento sustentável, originalmente reflexionado no informe Brundtland.

No contexto da Conferência Rio 92, afirmou-se que a noção de desenvolvimento sustentável implica quatro áreas: 1) A sustentabilidade ambiental requer que o desenvolvimento agrícola e industrial se atenha dentro das capacidades das comunidades bióticas do local e da região; 2) A sustentabilidade ambiental requer que o desenvolvimento seja decidido por cidadãos devidamente informados e que participem organicamente dos governos, sobretudo, nos processos de decisão, orientados a melhora de seus níveis de vida; 3) A sustentabilidade ambiental cultural se entende como aquela em que os membros da comunidade, região ou nação, tenham acesso igual aos canais de superação, oportunidades de educação e aprendizagem dos valores congruentes com o mundo crescentemente multicultural, e de uma noção de respeito e tolerância às diferenças (políticas e direitos alheios); e, 4) Finalmente, a sustentabilidade econômica requer que os custos correspondentes ao uso e ao disfrute de condições e recursos ambientais na produção de bens e serviços quantifiquem-se e incluam os custos de produção;

e nos preços ao consumidor. Mas, principalmente, a sustentabilidade econômica requer uma mais justa distribuição das riquezas³⁴.

Desta maneira, o conceito de desenvolvimento sustentável involucra um amplo conjunto de temas e problemas, como a participação, a democracia, o desenvolvimento quanto à dimensão do modelo geral, da identidade cultura, do sistema econômico e do fenômeno da globalização.

Sob o ponto de vista conceitual, uma das grandes contribuições da conferência da terra foi a ampliação do direito ambiental e da superação do enfoque demográfico para um sistema mais amplo de desenvolvimento. A conferência abriu passo para a constatação de que os problemas ambientais devem inexoravelmente ser abordados, incluindo os fatores demográficos, bem como os componentes do desenvolvimento e da pobreza.

A Conferência do Rio caracterizou o marco teórico de uma sensível mudança de paradigma na busca do desenvolvimento sustentável, que passaria a significar uma verdadeira política de ação humana, na busca de alternativas para uma melhor qualidade de vida, levando em consideração a necessidade de preservação do meio ambiente. Deste ponto de vista, a conferência contribuiu para maior conscientização dos danos ambientais, e suas consequências para a vida no planeta. No entanto, na esfera prática, a exemplo da Conferência de Estocolmo, a Cúpula da Terra pouco contribui.

Sob o aspecto da produção do direito, a conferência marcou de forma significativa o aumento do aparato jurídico, no entanto, os resultados não são satisfatórios³⁵ e não o são por dois motivos em especial: pela falta de um aparato coativo e a não correção dos fatores de demanda. Esses motivos se apresentam como duas questões centrais para resolver de modo satisfatório os aspectos ambientais da crise.

Na tentativa de incrementar os esforços coletivos da comunidade internacional, para a discussão dos desafios ambientais, a Conferência das Nações Unidas sobre

34 LOPEZ, Rodrigo Guerra. **Solidaridad Y Sustentabilidad ¿Globalidad posible?** Disponível em: < www.uia.mx/humanismocristiano/guerra.doc>. Acessado em 26 de fev. De 2014.

35 REAL FERRER, Gabriel. La construcción del Derecho Ambiental. **Revista Aranzadi de Derecho Ambiental** (Pamplona, España), nº, 01, 2002, p.08.

o Meio Ambiente de Johannesburgo, realizada entre agosto e setembro de 2002 (Rio+10), marca o terceiro impulso político (onda).

Ciente da necessidade da dignidade para todos os indivíduos, a conferência assinalou o compromisso de construir uma sociedade global mais humanitária, equitativa e solidária. A Conferência de Johannesburgo reafirma o compromisso global para o desenvolvimento sustentável, proclamando a Declaração sobre o desenvolvimento sustentável. Resumindo, o caminho desde a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento - CNUMAD até a CMDS, a Declaração de Johannesburgo³⁶, destaca os desafios e expressa o compromisso com o desenvolvimento sustentável e salienta a importância do multilateralismo, enfatizando a necessidade de aplicação.

A Conferência Rio+10 produziu um novo plano de aplicação, que se concebeu como um quadro de ação para consolidar e programar os compromissos inicialmente acordados na CNUMAD e incluindo onze capítulos: (1) introdução; (2) erradicação da pobreza; (3) modificação das pautas insustentáveis da produção e do consumo; (4) proteção e gestão da base de recursos naturais para o desenvolvimento social e econômico; (5) desenvolvimento sustentável em um mundo em vias de globalização; (6) saúde e desenvolvimento sustentável; (7) desenvolvimento sustentável dos pequenos Estados insulares e em desenvolvimento; (8) desenvolvimento sustentável da África; (9) iniciativas de outras regiões; (10) meios de execução e (11) marco institucional para o desenvolvimento sustentável.

O principal objetivo da conferência era aprofundar e consolidar os princípios, as atitudes e as linhas de ações declaradas e proclamadas na cúpula do Rio de Janeiro. No entanto, a simples intenção política pouco poderá contribuir, antes, será preciso progredir para busca de soluções eficazes, que inexoravelmente deverão induzir grandes mudanças na organização social do planeta, acompanhadas pela introdução do princípio da solidariedade no campo ético, bem como instalar-se no terreno do jurídico³⁷.

36 ONU. **Declaração de Johannesburgo sobre o desenvolvimento sustentável**. Disponível em: http://www.cqgp.sp.gov.br/gt_licitacoes/publicacoes/joanesburgo.pdf. Último acesso em 27 de fev. de 2014.

37 REAL FERRER, Gabriel. La construcción del Derecho Ambiental. **Revista Aranzadi de Derecho Ambiental** (Pamplona, España), nº, 01, 2002. p.10.

No contexto da solidariedade, a Rio+10 faz a troca do conceito de desenvolvimento sustentável, para sustentabilidade, quando consagra, em dimensão global, as perspectivas: ecológicas, sociais e econômicas, “[...] como qualificadoras de qualquer projeto de desenvolvimento, bem como a certeza de que sem justiça social não é possível alcançar um meio ambiente sadio e equilibrado na sua perspectiva ampla”³⁸.

Dessa forma, só a partir de 2002 é que passa a ser adequado utilizar a expressão ‘sustentabilidade’, em vez de desenvolvimento com o qualificativo ‘sustentável’. Isso porque, a partir deste ano, consolida-se a ideia de que nenhum dos elementos (ecológico, social, econômico, cultural, político, etc.), deve ser hierarquicamente superior ou compreendido como variável de segunda categoria. Todos são complementares, dependentes e só quando implementados sinergicamente é que poderão garantir um futuro mais promissor.

Por fim, a *Conferência* das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável – Rio + 20, realizada entre 20 e 22 de junho de 2012 no Rio de Janeiro, considerada como o quarto impulso político (onda) para a sustentabilidade. A conferência abre espaço para a discussão da governança para a sustentabilidade, fomentando a discussão sobre a economia verde no contexto do desenvolvimento sustentável, bem como a erradicação da pobreza.

Com alcance mundial por meio das redes virtuais, a conferência marcou um extraordinário movimento social e uma nova forma de participação da sociedade civil. Muito embora as organizações cidadãs, coletivas e os grupos de reflexão tenham produzido um conjunto de demandas sem precedentes durante a Conferência no Riocentro, a participação popular ficou relegada apenas à “observação”.

Conquanto a Declaração, produto da Conferência Rio+20, não maneje com precisão a distinção entre os conceitos das categorias Desenvolvimento Sustentável e Sustentabilidade, o documento final direciona-se no sentido de que o desenvolvimento sustentável se torna meio e a sustentabilidade, objetivo³⁹.

38 CRUZ, Paulo Márcio. **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade**. p. 108.

39 “Nós, os chefes de Estados e de Governo e os representantes de alto nível, havendo-nos reunidos no Rio de Janeiro (Brasil) entre os dias 20 e 22 de Junho de 2012, com plena par-

Nesse sentido, a expressão de vontade “promoção de um futuro econômico, social e ambientalmente sustentável” representa uma distinção em relação ao Desenvolvimento Sustentável. Assim, pode-se considerar como resultado da Conferência Rio+20 que os países renovaram os compromissos assumidos nas conferências anteriores, prometendo um futuro econômico, social e ambientalmente sustentável para o nosso planeta, portanto, para as gerações do presente e do futuro (dimensão ética intergeracional), igualmente, os países reafirmaram os princípios enunciados na Cúpula da Terra de 1992 e em diversas conferências subsequentes sobre desenvolvimento sustentável.

Conforme publicação na página (Web) da ONU e da Conferência Rio+20⁴⁰, o documento político aponta para as seguintes temáticas e ações:

A economia verde: Pela primeira vez, países elaboraram sobre o que está – e o que não está – envolvido no desenvolvimento de uma economia verde no contexto do desenvolvimento sustentável e da erradicação da pobreza. No documento final, países dedicaram uma seção para detalhar como as políticas econômicas podem ser uma ferramenta para avançar no desenvolvimento sustentável, observando que todos os países estão aprendendo como tornar suas economias mais verdes e aprendendo uns com os outros a partir do compartilhamento de experiências e lições.

Lidar globalmente com a sustentabilidade: No Rio, países concordaram com duas medidas que fortalecerão a arquitetura de apoio às ações internacionais de desenvolvimento sustentável. Isto inclui um novo organismo para futura tomada de decisões globais, assim como o fortalecimento da capacidade da ONU de monitorar, avaliar e lidar com questões ambientais: a) Os países concordaram em estabelecer um fórum político de alto nível sobre desenvolvimento sustentável com adesão universal que reunirá tomadores de decisão de governos e sociedade

ticipação da sociedade civil, renovamos nosso compromisso em prol do desenvolvimento sustentável e da promoção de um futuro econômico, social e ambientalmente sustentável para nosso planeta e para as gerações presentes e futuras”. REAL FERRER, Gabriel. *Sostenibilidad, transnacionalidad y transformaciones del Derecho*. Revista de Derecho Ambiental: doctrina, Jurisprudencia, Legislación y práctica. Buenos Aires: El Instituto El Derecho Por un Planeta Verde Argentina, 2012.

40 ONU. **Além da Rio+20: avançando rumo a um futuro sustentável**. Disponível: <<http://www.onu.org.br/rio20/alem-da-rio20-avancando-rumo-a-um-futuro-sustentavel/>>. Último acesso em 27 de fev. de 2014.

civil, para discussões sobre como integrar as dimensões sociais, econômicas e ambientais do desenvolvimento sustentável; b) Os países também concordaram com um fortalecimento significativo do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente [PNUMA], ao torná-lo um corpo de adesão universal e ampliar seu financiamento. Especificamente, o acordo pede “seguros estáveis, adequados e ampliados recursos financeiros do orçamento regular da ONU e contribuições voluntárias para cumprir seu mandato.”

Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS): Reconhecendo o extraordinário sucesso dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM) para promover ações de desenvolvimento humano e combate à pobreza, os países na Rio+20 concordaram com a necessidade de estabelecer alguns objetivos de desenvolvimento sustentável, que são “ações orientadas, concisas e de fácil compreensão” e que sejam de natureza global e universalmente aplicáveis a todos os países. Os ODS, como ficaram conhecidos, serão estabelecidos ao longo dos próximos dois anos com empenho nas áreas prioritárias do desenvolvimento sustentável, ajudando a medir o progresso. O processo para estabelecer esses objetivos será integrado com esforços para repetir o sucesso alcançado pelos ODM e criar estratégias para o caminho a seguir.

Recursos: Os países concordaram em desenvolver uma estratégia de financiamento do desenvolvimento sustentável, para atender os compromissos acordados no Rio, incluindo esforços para alcançar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Por meio da Assembleia Geral, um processo intergovernamental analisará necessidades de financiamento, considerando a eficácia de instrumentos e estruturas de financiamento existentes, e avaliando iniciativas adicionais, com uma visão para preparar um relatório propositivo com opções sobre uma estratégia efetiva de financiamento do desenvolvimento sustentável, para facilitar a mobilização de recursos e as suas aplicações no alcance dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.

Produção e consumo sustentáveis: Um quadro de programas sobre produção e consumo sustentáveis foi adotado para guiar os países nos próximos dez anos, para tornar seus padrões mais sustentáveis.

Tecnologia: O documento final da Rio+20 pede o fortalecimento da colaboração em pesquisa internacional sobre tecnologias ambientalmente saudáveis e solicitações relevantes de agências da ONU, para identificar opções para um mecanismo de facilitação de transferência de tecnologia.

Medir o crescimento sustentável: Reconhecendo que as medidas atuais, como o Produto Interno Bruto [PIB], não refletem o progresso nas dimensões social e ambiental do desenvolvimento sustentável, países concordaram que medidas mais amplas de progresso eram necessárias para complementar o PIB.

Relatórios de sustentabilidade empresarial: A Rio+20 deu um grande passo ao encorajar empresas, especialmente de capital aberto e grandes companhias, a considerar a integração de informações de sustentabilidade em seus relatórios periódicos.

Afortunadamente, nessa linha, vislumbra-se uma distinção entre a categoria sustentabilidade e a categoria desenvolvimento sustentável. Considerando essa perspectiva, o desenvolvimento sustentável não precisa ser contraditório à sustentabilidade, antes, pode ser mais um dos caminhos para alcançar uma sociedade sustentável.

Muito embora os impulsos políticos (conferências⁴¹) organizados pela ONU pareçam ser encontros marcados por oportunidades, para que os poderosos atores transnacionais consigam dar um passo adiante no controle do poder econômico e político global, estes contribuíram de forma significativa para a inclusão da pauta sustentabilidade nos debates nacionais e internacionais, abrindo caminho para a reflexão do novo paradigma (princípio jurídico) no mundo globalizado e transnacionalizado.

A possibilidade sustentabilidade como um novo paradigma do direito

A sustentabilidade engendra-se como novo paradigma indutor a redefinir as pautas axiológicas em plano local, nacional, internacional, em especial,

41 As conferências internacionais representam, até hoje, o maior dos rituais de integração das elites transnacionais, que procuram consolidar a força triunfante do capitalismo impulsionado pela avassaladora "globalização" (em vários sentidos um novo metarrelato imperialista do econômico).

transnacional. Consoante, se a sustentabilidade em si é um novo paradigma e/ou um fenômeno, do ponto de vista jurídico ela é um requisito. Isto significa que a conservação de durabilidade que implica são elementos de fato, que dadas às exigências práticas (necessidades imperiosas da sobrevivência), requerem a intervenção no sentido de promover a proteção da sobrevivência, não apenas humana, mas de todo o ecossistema.

A sustentabilidade pode ser entendida em dois sentidos: um restrito ou ecológico e outro em sentido amplo. Pelo primeiro, a sustentabilidade aponta para a proteção e manutenção, em longo prazo, de recursos por meio de planejamento, economização e obrigações de condutas e de resultados, devendo impor de modo mais analítico: 1) que a taxa de consumo de recursos renováveis não pode ser maior que a sua taxa de regeneração; 2) que os recursos não renováveis devem ser utilizados em termos de poupança ecologicamente racional, de forma que as futuras gerações possam também, futuramente, dispor destes (princípio da eficiência, princípio da substituição tecnológica, etc.); 3) que os volumes de poluição não possam ultrapassar quantitativa e qualitativamente a capacidade de regeneração dos meios físicos e ambientais; 4) que a medida temporal das “agressões” humanas esteja numa relação equilibrada com o processo de renovação temporal; 5) que as ingerências “nucleares” na natureza devem, primeiro, evitar-se e, a título subsidiário, compensar-se e restituir-se. Pelo sentido amplo, a sustentabilidade designa-se por meio dos pilares da sustentabilidade: I - ecológica; II – econômica; III - social⁴²; IV – cultural; V – política-jurídica; VI – tecnológica.

No entanto, seja para o conceito em sentido restrito ou amplo, a construção do conceito de sustentabilidade precisa ainda eliminar as alternativas entre globalização e desglobalização; crescimento e decrescimento; desenvolvimento e involução; conversação e transformação. Nesse sentido, ao elaborar e apresentar o seu plano, Edgar Morin enfatiza que:

A orientação globalização/desglobalização significa que será necessário multiplicar os processos culturais de comunicação e mundialização. Será preciso

42 CANOTILHO, José Joaquim Gomes. O Princípio da sustentabilidade como Princípio estruturante do Direito Constitucional. **Revista de Estudos Politécnicos Polytechnical Studies Review**, Vol VIII, nº 13, 2010, 007-018. Disponível: < <http://www.scielo.oces.mctes.pt/pdf/tek/n13/n13a02.pdf>>. Acessado em 23 de nov. de 2013.

constituir (criar) uma consciência de Terra-pátria, uma consciência de comunidade de destino e também será preciso promover o desenvolvimento do local dentro do global. A desglobalização daria uma nova viabilidade à economia local e regional.

A orientação crescimento/decrescimento implica que devem crescer os serviços, as energias renováveis, os transportes públicos, a economia plural, incluída, a economia social e solidária e, ainda, o urbanismo precisa ser reinventado, humanizando as megalópoles.

A orientação desenvolvimento/involução, por sua vez, significa que o objetivo já não é fundamentalmente o desenvolvimento dos bens materiais, eficiência e rentabilidade. A inserção involução envolve a manutenção de sua própria cultura e na comunidade, dando prioridade à qualidade poética da vida, ao mesmo tempo em que promove o desenvolvimento do individualismo, incentiva a comunidade à revolução. O desenvolvimento/involução apresenta-se como respostas e aspirações de cada ser para associar a autonomia com a comunidade humana.

A conservação/transformação do eixo significa que muitas perspectivas futuras, combinadas com a tradicional agricultura e pecuária, o renascimento do ofício, o abandono de produtos de uso único e o uso de produtos reparáveis, precisam manter o conhecimento e as práticas herdadas do passado, vez que uma grande parte das tecnologias "limpas" é baseada no conhecimento ancestral de comunidades marginalizadas. Acima de tudo, deve-se preservar a vida do planeta, a diversidade humana e biológica. Emocionando-nos e enriquecedores, seguem os tesouros sublimes das grandes culturas e grandes pensadores. Já não é suficiente denunciar, agora, deve-se articular. Também não é suficiente reconhecer somente a urgência, deve-se saber como começar⁴³.

Nesta perspectiva, a sustentabilidade tornou-se uma noção positiva e altamente prospectiva, que supõe a introdução de mudanças necessárias para que a sociedade planetária seja capaz de perpetuar-se indefinidamente no tempo e no espaço. Pode-se dizer que a sustentabilidade não é mais do que a materialização do instinto de sobrevivência social. Para se alcançar uma sociedade sustentável, supõe-se que:

43 MORIN, Edgar. **La via:** Para el futuro del humanidad. Traducción de Núria Petit Fontseré. Barcelona: Paidós, 2011, p.45. Título original: LA VOIE.

a) a sociedade que se considera sustentável deve ser planetária - nosso destino é comum e não cabe a sustentabilidade parcial de uma comunidade nacional ou regional à margem do que pode ocorrer no resto do planeta. Construir uma comunidade global de cidadãos ativos é indispensável para o progresso da sustentabilidade. Esta exigência determina, entre outras coisas, superar a visão “ocidental” – e, anglo-saxônica que se tem do mundo;

b) alcançar-se um pacto com a terra - de modo que se comprometa com a possibilidade de manter os ecossistemas essenciais, que fazem possíveis a nossa subsistência como espécie em uma condição ambiental aceitável. É imprescindível reduzir drasticamente nossas demandas de consumo de capital natural, para alcançar níveis razoáveis de reposição;

c) seja-se capaz de alimentar e, mais ainda, oferecer uma vida digna ao conjunto de habitantes do planeta - acabando com injustificáveis desigualdades. Para isso, será preciso reconsiderar e reformular os modos de produção e distribuição de riquezas. A fome e a pobreza não são sustentáveis;

d) recompor-se a arquitetura social - de modo que se acabe com o modelo opressor que está possibilitando o conforto e o progresso de apenas algumas “castas” (classes) sociais, em exclusão sistemática de legiões de indivíduos desfavorecidos, órfãos de qualquer oportunidade. Alcançar um mínimo limiar de justiça social é uma condição inevitável para caminhar para a sustentabilidade;

e) construam-se novos modelos que assegurem a prevalência dos interesses gerais sobre os individuais: indivíduos, corporações ou Estado - trata-se de politizar a globalização (econômica), pondo-a a serviço das pessoas e estendendo mecanismos de governo baseados em novas formas de democracia com arquitetura assimétrica e baseada na responsabilidade dos cidadãos;

d) será preciso colocar a ciência e a técnica a serviço de objetivos comuns - não só os novos conhecimentos devem ajudar a corrigir erros passados ou apontar soluções eficazes aos problemas, que surgem em uma sociedade energético-dependente, mas a tecnologia deverá, inevitavelmente, determinar quais serão os modelos sociais que se irá desenvolver.

Esse conjunto de proposições tornam os desafios do nosso tempo ainda maiores, sobretudo, porque a sustentabilidade emerge como grande potencial axiológico, e que precisa coabitar com os paradigmas da liberdade (indutor do direito moderno), bem como fraternidade e igualdade (indutores das relações sociais).

Portanto, a sustentabilidade para consolidar-se como paradigma dominante deverá ser construída a partir de múltiplas dimensões, que incluem as variáveis ecológicas, sociais, econômicas e tecnológicas, sem esquecer-se da jurídica, num contexto (globo/esfera) de comunicação ecológica⁴⁴, deliberação (democracias), e de comunhão dos sistemas.

A construção da sustentabilidade passa pela redescoberta da necessidade de discussão explícita sobre a resignificação nos nossos múltiplos valores e interesses conflitantes, que estão em jogo e que dependem, fundamentalmente, de nossas escolhas sobre o padrão de vida da sociedade atual, justiça social, preservação de bens e serviços naturais para as futuras gerações; e o respeito por outros seres vivos, pela integridade da biodiversidade dos ecossistemas do planeta, como nós, ameaçados pela crise ambiental⁴⁵.

A busca de soluções para as questões ambientais, sociais e econômicas globais converte a sustentabilidade em um direito de espécie, que exigirá uma nova e ampliada concepção de solidariedade, não somente quanto à sua transmutação, mas como princípio jurídico gerando autênticas obrigações aos indivíduos e ao Estado, mas, sobretudo, quanto à sua natureza e extensão.

A Sustentabilidade como um imperativo ético deve ser constituída em solidariedade sincrônica com a geração atual, diacrônica com as futuras gerações, e em sintonia com natureza, ou seja, em benefício de toda a comunidade de vida e dos elementos abióticos que lhe dão sustentação⁴⁶.

44 LUHMANN, Niklas. **Ecological communication**. Chicago: The University of Chicago Press, 1989.

45 GUERRA, Antônio Fernando S.; FIGUEIREDO, Mara Lúcia; PEREIRA, Yara Christina Cesário. Sustentabilidade ou desenvolvimento sustentável? Da ambiguidade dos conceitos à prática pedagógica em educação ambiental. In: SILVEIRA, Antônio Fernando; FIGUEIREDO, Mara Lúcia Figueiredo (org.). **As sustentabilidades em diálogos**. Itajaí: UNIVALI, 2010, p. 204.

46 CRUZ, Paulo Márcio. **DERECHO Y MEDIO AMBIENTE EN SIGLO XXI – DE LA LIBER-**

A solidariedade tem muito a ver com a sensação do pertencer a um grupo (tribo), de tal forma que os vínculos solidários e empáticos são mais fortes quanto maior for a participação no grupo. A noção do pertencer e do identificar na transnacionalidade alimenta-se da necessidade humana de viver em esferas, de buscar a segurança originária do ventre materno.

A esfera global constituída por “sociedades de paredes finas” de que fala Peter Sloterdijk⁴⁷ exige um direito inclusivo que contemple os fenômenos atuais e ordene a nova sociedade global, que deverá ser sustentada pela solidariedade e empatia. Interessante notar que a busca pela sustentabilidade em nível global exigirá um direito esférico, vez que a globalização (globo/esfera) coloca em cheque o modelo de ordenamentos jurídicos autônomos inspirados na pirâmide de Kelsen, o que nos leva a pensar em sistemas jurídicos que devem ser representados como esferas concêntricas ou sistemas de esferas – em constante interdependência, não sendo possível determinar o início, o final, as bases, os lados ou os vértices.

Nesse sentido, a sustentabilidade como direito esférico (espécie) pressupõe que se assegure a vida por meio (esfera/globo) da defesa do entorno do meio ambiente e se a dignifique por meio da inclusão dos aspectos sociais, proporcionando um crescimento distributivo dos aspectos econômicos.

A sustentabilidade como novo paradigma aparece como critério normativo para a reconstrução da ordem econômica (um novo sistema econômico mais justo, equilibrado e sustentável) da organização social (modificando a estrutura social e a organização da sociedade – equidade e justiça social) do meio ambiente (possibilitando a sobrevivência do homem em condições sustentáveis e digna – respeito ao meio ambiente).

A sustentabilidade deve possibilitar a substituição das carências e dos riscos, conduzindo “[...] um novo arranjo cultural da própria política e, por consequência, da democracia para um âmbito e um ambiente que se desterritorializa e que rearticula os laços conviviais”⁴⁸.

TAD A LA SOSTENIBILIDAD Y LA COABITACIÓN DE PARADIGMAS. Palestra realizada durante SÉPTIMO PROGRAMA REGIONAL DE CAPACITACIÓN EN DERECHO Y POLÍTICAS AMBIENTALES. LIMA, REPÚBLICA DEL PERÚ, 13 AL 23 DE JUNIO DE 2011.

47 SLOTERDIJK, Peter. **Esferas II**. Madrid: Siruela, 2004.

48 MORAIS, Jose Luis Bolzan de. **MEIO AMBIENTE, CULTURA, DEMOCRACIA CONSTITUI-**

Com isso, para o campo jurídico, a sustentabilidade impõe não apenas a revisão de seus esquemas conceituais e estruturais, como também apresenta um novo ator ao direito (desconhecido até então), as gerações futuras, ou seja, o dilema da sustentabilidade ultrapassa em muito a lógica estruturante do Estado Constitucional Moderno e do Direito nacional, submetidos aos estritos limites de territorialidade de suas fórmulas sancionatórias. Ademais, a sustentabilidade impõe o princípio da solidariedade entre as gerações, "obrigando" as gerações presentes a incluir como medida de ação e de ponderação os interesses das gerações futuras.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A problemática ambiental ganha um caráter sistêmico que obriga um tratamento conjunto dos problemas, mediante medidas (globo/esferas) tecnocientíficas, educativas, jurídicas e políticas, estreitamente associadas e que configuram a emergência planetária para a construção de um futuro sustentável.

Como se infere, a sustentabilidade representa um marco civilizatório, produto da razoabilidade do consenso em prol da garantia e da sobrevivência humana, e que deve ser analisada e considerada para efeito de quaisquer iniciativas públicas e privadas.

Sem pretender generalizar, a incorporação das preocupações sociais e econômicas às preocupações ambientais, inspiradas por um sistema ético compartilhado pela comunidade Internacional, deve dar lugar a prescrições que constituirão uma nova ordem jurídica transnacionalizada.

O paradigma da sustentabilidade na relação com as suas diversas dimensões deve ser entendido para além do tratamento da produção de bens e serviços, portanto, necessita de instrumentos tecnológicos e jurídicos eficientes e eficazes, para a construção da sociedade sustentável, o que implica a constituição de uma cidadania com contorno de transnacionalidade, e a definição de papéis dos distintos atores sociais.

ÇÃO E PLURALIMOS OU: de como o ambiente especula por uma "nova cultura jurídica". Disponível em <http://www.gemcadvocacia.com/UserFiles/Publicacoes/meio_ambiente,_cultura,_democracia_constituicao_e_pluralismo%5B20080515231059%5D.pdf>. Acesso em: 10 de fev. de 2013.

A sustentabilidade como critério básico deve organizar democraticamente a vida coletiva, no sentido de promover mudanças endógenas, que permitam tirar partido das condições impostas pela economia transnacionalizada, e maximizar a utilização do capital social disponível para satisfazer as necessidades de toda a vida da humanidade.

REFERÊNCIAS

BECK, Ulrich. Incertezas fabricadas - **Entrevista com o sociólogo alemão Ulrich Beck**. Disponível em: <<http://www.ihu.unisinos.br/>>. Acessada em 04 de mar. de 2014.

_____. **La sociedad del riesgo global**. Madrid: Siglo Veintiuno de España, 2002

_____. **Que és la globalización**. Barcelona: Paidós 2002.

_____. **Sociedade de risco: Rumo a uma outra modernidade**. Tradução de Sebastião Nascimento; inclui entrevista inédita com o autor. São Paulo, 2010.

BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acessado em: 21 de 12 de 2013.

BRUNDTLAND, G. H. **NOSSO FUTURO COMUM**. Rio de Janeiro: FGV, 1991.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. O Princípio da sustentabilidade como Princípio estruturante do Direito Constitucional. **Revista de Estudos Politécnicos Polytechnical Studies Review**, Vol. VIII, nº 13, 2010, 007-018. Disponível: < <http://www.scielo.oces.mctes.pt/pdf/tek/n13/n13a02.pdf>>. Acessado em: 23 de nov. de 2013.

CARVAJAL, Jorge. DINÁMICAS DE LA GLOBALIZACIÓN HEGEMÓNICA. IN: WOLKMER, Antônio Carlos; CORREAS, Oscar (Org.). **Crítica Jurídica na América Latina**. Florianópolis: CENEJUS, 2013.

CRUZ, Paulo Márcio. **DERECHO Y MEDIO AMBIENTE EN SIGLO XXI – DE LA LIBERTAD A LA SOSTENIBILIDAD Y LA COABITACIÓN DE PARADIGMAS**. Palestra realizada durante SÉPTIMO PROGRAMA REGIONAL DE CAPACITACIÓN EN DERECHO Y POLÍTICAS AMBIENTALES. LIMA, REPÚBLICA DEL PERÚ, 13 AL 23 DE JUNIO DE 2011.

_____. **Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade** [recurso eletrônico] participação especial Gabriel Real Ferrer ; org. e rev. Lucas de Melo Prado. - Dados eletrônicos. - Itajaí: UNIVALI, 2012, p.95. Modo de acesso: World Wide Web: <<http://www.univali.br/ppcj/ebook>>.

_____; BODNAR, Zenildo. O novo paradigma do Direito na pós-modernidade. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito** (RECHTD) 3(1): 75-83 janeiro-junho 201, disponível em < <http://www.rechtd.unisinos.br/pdf/111.pdf>>. Acessado em: 20/11/2012.

GLASENAPP, Maikon Cristiano. CRUZ, Paulo Márcio. Estado e Sociedade nos espaços de governança ambiental transnacional. **Rev. Direito Econ. Socioambiental**, Curitiba, v. 2, n. 1, p. 63-81, jan./jun. 2011.

GUERRA, Antônio Fernando S.; FIGUEIREDO, Mara Lúcia; PEREIRA, Yara Christina Cesário. Sustentabilidade ou desenvolvimento sustentável? Da ambiguidade dos conceitos à prática pedagógica em educação ambiental. In: SILVEIRA, Antônio Fernando; FIGUEIREDO, Mara Lúcia Figueiredo (org.). **As sustentabilidades em diálogos**. Itajaí: UNIVALI, 2010, p. 204.

KUHN. Thomas S. **A Estrutura das revoluções científicas**. 3. ed. Tradução de Beatriz Vianna e Nelson Boeira. Revisão de Alica Kyoko Miyashiro. Produção de Ricardo W. Neves e Sylvia Chamis. São Paulo: Perspectiva, 1994.

LEFF, Enrique. **Racionalidade ambiental**: a reapropriação social da natureza. Tradução de Luís Carlos Cabral. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

LEITE, José Rubens Morato. Sociedade de Risco e Estado. In: CANOTILHO, Joaquim Gomes. LEITE, José Rubens Morato (orgs.). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007.

LIPOVERTZKY, Gilles. **A era do vazio**: ensaios sobre o individualismo contemporâneo. Tradução Thererinha Monteiro Deutsch. Barueri: Manole, 2005. Título original: L'ère du vide. Essais sur l'individualisme contemporain.

LOPEZ, Rodrigo Guerra. **Solidaridad Y Sustentabilidad ¿Globalidad posible?** Disponível em: < www.uia.mx/humanismocristiano/guerra.doc>. Acessado em 26 de fev. De 2014.

LUHMANN, Niklas. **Ecological communication**. Chicago: The University of Chicago Press, 1989.

_____. **Sociologia do direito**. v. 1. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1983.

MATEO, Ramón Martín. **Tratado de Derecho Ambiental**. Volumen I. Madrid: Trivium, 1991.

MORAIS, Jose Luis Bolzan de. **MEIO AMBIENTE, CULTURA, DEMOCRACIA CONSTITUIÇÃO E PLURALIMOS OU**: de como o ambiente especula por uma "nova cultura jurídica". Disponível em <http://www.gemcadvocacia.com/UserFiles/Publicacoes/meio_ambiente,_cultura,_democracia_constituicao_e_pluralismo%5B20080515231059%5D.pdf>. Acessado em: 10 de fev. de 2013.

MORIN, Edgar. **A via para o futuro da humanidade**. Tradução de Edgar de Assis Carvalho, Mariza Peressi Bosco. Rio de Janeiro, Berttrand, 2013.

ONU. **Além da Rio+20**: avançando rumo a um futuro sustentável. Disponível: <<http://www.onu.org.br/rio20/alem-da-rio20-avancando-rumo-a-um-futuro-sustentavel/>>. Último acesso em 27 de fev. de 2014.

ONU. **Declaração de Johannesburgo sobre o desenvolvimento sustentável**. Disponível em: http://www.cqgp.sp.gov.br/gt_licitacoes/publicacoes/joanesburgo.pdf. Último acesso em 27 de fev. de 2014.

PNUMA - **GEO 5 - PANORAMA AMBIENTAL GLOBAL – PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O MEIO AMBIENTE**. Tradução de Claudia Vargas. Nairobi: 2012. <Disponível em http://www.pnuma.org.br/publicacoes_detalhar.php?id_publici=97>. Acessado em 10 de jan. de 2014.

REAL FERRER, Gabriel. Calidad de Vida, Medio Ambiente, sostenibilidad y ciudadanía, Construimos juntos el futuro? **Revista NEJ – NOVOS ESTUDOS JURÍDICOS**. Itajaí, v.17, n.03, p.310-316, 2012.

_____.La construcción del Derecho Ambiental. **Revista Aranzadi de Derecho Ambiental** (Pamplona, España), nº, 01, 2002, p.73-93.

_____.Sostenibilidad, transnacionalidad y transformaciones del Derecho. **Revista de Derecho Ambiental**: doctrina, Jurisprudencia, Legislación y práctica. Buenos Aires: El Instituto El Derecho Por un Planeta Verde Argentina, 2012.

SLOTERDIJK, Peter. **Esferas II**. Madrid: Siruela, 2004.